

## RESPOSTA AO RECURSO

O SESC Administração Regional no Estado de Alagoas, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta ao Recurso apresentado no curso do **Pregão Eletrônico SESC-AR/AL nº AL014/2024 – Licitação nº 1076141** – [www.licitacoes-e2.bb.com.br](http://www.licitacoes-e2.bb.com.br) - O qual tem por objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no **FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS**, devidamente acondicionados, para atender as demandas de eventos, reuniões, oficinas, cursos, projetos e demais atividades realizadas pelo Serviço Social do Comércio do Sesc de Alagoas, conforme edital e seus anexos, pela empresa: **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA**, nos seguintes termos:

Prezados Srs. Licitantes,

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL, é uma Instituição de direito privado, possuindo Regulamento próprio, a Resolução 1.593/2024, de 02/05/2024 que dispõe sobre Licitações e Contratos do SESC.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela **PORTARIA “E”AR/SESC/AL Nº 157/2024**, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 30 da Resolução SESC Nº 1.593/2024, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Site do Sesc/AL e na plataforma [licitacoes-e2.bb.com.br](http://licitacoes-e2.bb.com.br) eletronicamente no processo PREGÃO ELETRÔNICO N°AL014/2025 - FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS sob a ID: 1076141

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no **FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS**, devidamente acondicionados, para atender as demandas de eventos, reuniões, oficinas, cursos, projetos e demais atividades realizadas pelo Serviço Social do Comércio do Sesc de Alagoas, conforme Edital e seus Anexos. Em sessão pública realizada no dia 13 de agosto de 2025, via eletronicamente através da plataforma do banco do Brasil [licitacoes-e2](http://licitacoes-e2).

Findada a sessão de lances, e após a inabilitação da empresa arrematante dos lotes 1, 3, 4 e 5 foram convocadas as empresas subsequentes, chegando a convocação da empresa recorrente **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA**, esta enviou a proposta de preços ajustada juntamente com os documentos de habilitação, evoluímos os autos a Coordenação de Nutrição para validação da proposta em relação aos

SESC – Serviço Social do Comércio | Administração Regional no Estado de Alagoas | [www.Sescalagoas.com.br](http://www.Sescalagoas.com.br)

Rua Pedro Paulino, nº 40 - Poco - Maceió/AL CEP: 57025-340 Tel: (82) 2123-2440 Fax: (82) 3221-4532  
Esse documento foi assinado por JANAINA LOURENÇO DANTAS, Anderson Pereira de Lima Jerônimo e RODOLFO GOMES  
DE LIMA CAETANO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://www.dropsigner.com/validate/W54VE-U9VZY-3AZ7D-MR5SP>

requisitos solicitados em Edital, está solicitou a confirmação de execução contratual pelo fato da empresa ser sediada em Delmiro Gouveia. Em resposta a recorrente envio declaração na qual consigna que atenderá na integra o Contrato.

Em continuidade, a Coordenação de Nutrição realizou visita ao endereço da arrematante de acordo com o subitem 20.7 do edital - *A seu critério, o Sesc – Regional Alagoas poderá efetuar visita às instalações do licitante classificado em primeiro lugar para confirmar as reais condições para atendimento do objeto desta licitação. Caso seja verificada a incapacidade do atendimento, o licitante poderá ser desclassificado.* Visita esta realizada em todas as empresas arrematantes do pregão. Ocorre que foi constatado através da visita realizada nas instalações da arrematante inconsistências que ocasionou a desclassificação da empresa recorrente. Após desclassificação e declaração de vencedora da empresa subsequente, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA** contra a decisão de desclassificação.

Interposto o Recurso com eficácia suspensiva conforme *caput* do Art. 30 da Resolução SESC Nº 1.593/2024 *in verbis*:

Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo

A Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes da interposição do Recurso através do portal licitacoes-e e pelo site do Sesc na aba licitações/licitacoes para que as empresas apresentem as Contrarrazões. Regulamente notificadas as empresas não apresentaram contrarrazões. É o relatório suscinto do processo.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais do recurso interposto pela recorrente, pertinentes à legitimidade, à tempestividade, e o interesse de agir.

Dessa feita a recorrente preenche os requisitos para admissibilidade da peça recursal, merecendo ter seu mérito analisado, visto o cumprimento dos requisitos.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, em suas razões, manifesta o inconformismo quanto à declaração de vencedora da recorrida por considerar como não conformidades as exigências do Edital, apresentando documento formal contendo o Recurso o qual segue na integra.

Acesse o documento pelo [link](#)

<chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglolefindmkaj/https://www.sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2025/08/RECURSO-SESC-LEG.pdf>

#### 4. DA ANÁLISE

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto a inabilitação/desclassificação alegando em termos gerais que *forneceu, por 3 anos, lanches ao Sesc/AL, cumprindo rigorosamente os contratos, cardápios e cronogramas definidos pela própria Administração, sem qualquer registro de inadimplemento, descumprimento sanitário ou logístico. Recentemente, mudou o endereço cadastral para iniciar operação em Delmiro Gouveia/AL, sem qualquer interrupção contratual ou perda de capacidade operacional, mantendo estrutura, equipe, insumos, controles de qualidade e logística de entrega.*

*No certame atual, apresentou integralmente a documentação de habilitação exigida no edital (jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica).*

*A inabilitação decorreu de “diligência” em que se supôs que o imóvel no novo endereço teria natureza “residencial”, inferência utilizada como motivo único/central para desclassificação — apesar de:*

- 1. inexistir previsão editalícia condicionando habilitação à classificação cadastral do imóvel;*
- 2. o objeto ser de fornecimento de lanches prontos e entregues, sem preparo no local da Administração;*
- 3. a regularidade sanitária e de funcionamento ser demonstrável por documentos próprios (alvarás, licenças e Boas Práticas), e não por uma presunção sobre o tipo de imóvel;*
- 4. a Recorrente possuir capacidade técnica comprovada, inclusive perante o próprio Sesc/AL como atestante.*

**Aduz em argumentos jurídicos - *Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo***

*O princípio da vinculação impõe que “o edital é a lei interna da licitação”: a Administração e os licitantes devem observar estritamente as regras editais. Exigir requisitos não previstos ou reinterpretar exigências para criar condicionantes não expressas viola a vinculação e o julgamento objetivo.*

*A jurisprudência de Tribunais de Contas e a doutrina (Maria Sylvia Zanella Di Pietro; Hely Lopes Meirelles; Marçal Justen Filho) são firmes ao reprovar: a) inclusão, por via interpretativa, de exigências não constantes do edital; b) critérios subjetivos ou presunções vagas para habilitação; c) decisões que relativizem a objetividade do julgamento ao invocar suposições “extraeditalícias”.*

***Diligência: finalidade, limites e formalismo moderado***

*A diligência é instrumento para esclarecer dúvidas ou suprir inconsistências formais, sem inovar nas exigências ou substituir documentos essenciais não apresentados.*

*Tribunais de Contas têm posição consolidada: a diligência serve para confirmar a veracidade de informações, sanar pequenas falhas e evitar formalismo excessivo; não pode criar novo requisito, tampouco basear-se em suposições para restringir a competitividade.*

*Se havia dúvida quanto à adequação sanitária ou ao funcionamento no novo endereço, a medida correta seria solicitar, de forma objetiva, os documentos pertinentes (alvará, licença sanitária, fotos/relatório de Boas Práticas, contrato de locação ou posse, layout da cozinha, certificado de inspeção, etc.), e não presumir irregularidade pelo “rótulo residencial” do imóvel ou por consulta inconclusiva.*

#### **Capacidade técnica e histórico de desempenho**

*A Recorrente apresentou os atestados e documentos técnicos requeridos. Mais que isso, possui histórico de três anos de fornecimento ao próprio Sesc/AL, com atendimento rigoroso de cardápios e entregas, evidenciando aptidão técnica específica para o objeto.*

*A orientação dos Tribunais de Contas é de que exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto, evitando restrições indevidas à competitividade. A experiência pregressa do próprio contratante é um indicador forte de aptidão — não substitui o edital, mas reforça a suficiência da qualificação apresentada.*

#### **Pertinência do endereço do CNPJ para o fornecimento de lanches**

*O objeto é fornecimento de lanches prontos com entrega, não preparo em instalações do Sesc. Assim, a execução é naturalmente “descentralizada” e suportada por:*

- a) cozinha licenciada (em qualquer endereço) e boas práticas de fabricação;*
- b) logística de transporte, acondicionamento e entrega;*
- c) gestão de estoque e equipe.*

*Nada no regime de licitações impede que a produção ocorra em endereço diverso do domicílio fiscal ou do local de entrega, desde que a empresa disponha de estrutura adequada e licenciada e cumpra as condições de qualidade, prazos e segurança alimentar.*

*Mesmo que o imóvel cadastrado como “residencial” fosse utilizado, o fator determinante é a licença municipal/sanitária que autoriza a atividade ali desenvolvida, não a natureza do cadastro imobiliário em si. O que importa é a conformidade regulatória — e isso se prova com documentos de autoridade competente, não por presunções.*

#### **A Recorrente aduz que “Sobre a “natureza residencial” do endereço**

*A classificação imobiliária municipal (residencial/comercial) não substitui e nem se confunde com:*

- a) alvará de funcionamento que autorize a atividade;
  - b) licença/boas práticas sanitárias (vigilância sanitária);
  - c) demais autorizações e controles.
- *Municípios frequentemente admitem atividades econômicas em imóveis com origem residencial, desde que licenciadas e adequadas ao uso (p. ex., cozinhas profissionais, cozinhas industriais ou cozinhas compartilhadas/cloud kitchens devidamente regularizadas).*
  - *Presumir inaptidão apenas por consulta superficial a cadastro imobiliário é erro de interpretação e extração do escopo da diligência. O correto é exigir o documento pertinente (alvará/licença), não converter uma suposição em causa de inabilitação.*

#### **4.1. DO PEDIDO**

Requer a Recorrente:

1. *O conhecimento e provimento do presente recurso, para:*
  - *anular a decisão de inabilitação; e*
  - *declarar a habilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento do certame.*
2. *Subsidiariamente, caso entenda necessário:*
  - *a realização de nova diligência objetiva, com intimação para apresentação de documentos específicos (alvará de funcionamento, licença sanitária, comprovação de estrutura e fluxo operacional), vedada a criação de exigência não prevista no edital; e*
  - *a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento deste recurso.*
3. *A expressa consignação, na nova decisão, dos fundamentos objetivos adotados, em respeito ao dever de motivação, com observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.*

#### **5. DA ANÁLISE**

Analizando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados do Sesc Administração Regional no estado de Alagoas estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º inciso I da Resolução Sesc nº 1593/2024, de 02 de maio de 2024, que dispõe:

**Art. 2.º** O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

**SESC – Serviço Social do Comércio | Administração Regional no Estado de Alagoas | [www.Sescalagoas.com.br](http://www.Sescalagoas.com.br)**

Rua Pedro Paulino, nº 40 - Poco - Maceió/AL CEP. 57025-340 Tel. (82) 2123-2440 Fax (82) 3221-4532  
Esse documento foi assinado por JANAINA LOURENÇO DANTAS, Anderson Pereira de Lima Jerônimo e RODOLFO GOMES  
DE LIMA CAETANO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://www.dropsigner.com/validate/W54VE-U9VZY-3AZ7D-MR5SP>

I - Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 4º, inciso VIII da Resolução Sesc nº 1593/2024, de 02 de maio de 2024, *in verbis*:

VIII - PREGÃO - modalidade de licitação para aquisições em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, inclusive obras e serviços de engenharia, mediante disputa por lances;

Para melhor aclarar as decisões da Pregoeira se faz necessário trazer a este julgamento o disposto nos itens 1.9 e 1.10 do edital do pregão objeto deste julgamento, como segue

**1.9.** As instruções estabelecidas neste Edital de licitação determinam os procedimentos que orientarão o presente procedimento licitatório até a assinatura do respectivo instrumento contratual ou documento equivalente.

**1.10.** Alegações de desconhecimento destas instruções por parte das licitantes não serão aceitas como razões válidas para justificar quaisquer eventuais erros ou divergências porventura encontradas em seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e/ou PROPOSTA DE PREÇOS.

A recorrente argumenta que a inabilitação da empresa decorreu de “diligência” em que se supôs que o imóvel no novo endereço teria natureza “residencial”, inferência utilizada como motivo único central para desclassificação.

A diligência realizada junto a todas as empresas arrematantes dos lotes teve por finalidade a verificação da efetiva existência e regularidade da sede social das referidas sociedades empresárias. Ressalte-se que a sede da sociedade constitui o local onde se centralizam as principais atividades administrativas e operacionais da pessoa jurídica, representando, portanto, o seu domicílio legal e endereço oficial perante os órgãos públicos e terceiros para todos os efeitos legais. É nesse local que se concentram a direção, a gestão e a administração central da empresa, configurando-se como o núcleo de coordenação de suas atividades institucionais e empresariais, local que a sociedade pode ser encontrada para citações judiciais, notificações e demais atos processuais.

Por conseguinte, a visita constatou que no local não existia empresa constituída, que o endereço em questão estava locado ao senhor Izaias Vieira da Silva para fins residenciais conforme Contrato de Locação de Imóvel para fins residenciais presente nos autos e fotos colhidas na visita, como também foi questionado se no local anteriormente funcionava uma

empresa e a resposta foi unânime que o local é residência e estava locado a outra pessoa como residência.

Ressaltamos que a escolha da sede em implicações práticas importantes, pois determina a competência territorial para questões judiciais e administrativas, além de definir onde devem ser cumpridas as obrigações fiscais e trabalhistas da empresa.

O Código Civil estabelece que o domicílio da pessoa jurídica é o lugar onde funciona a respectiva diretoria e administração, ou onde eleger domicílio especial no seu ato constitutivo. A alteração de sede constitui modificação do contrato social que depende do consentimento de todos os sócios, conforme Art. 999 do Código Civil, devendo ser averbada cumprindo-se as formalidades previstas no Art. 998.

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Nesse sentido a sede também determina a competência registral, indicando qual junta comercial será responsável pelo registro e arquivamento dos atos societários. Para fins tributários, a sede estabelece o local de recolhimento de diversos tributos, especialmente aqueles de competência municipal como o ISS, e influencia na aplicação da legislação tributária aplicável.

A correspondência oficial e as notificações judiciais e administrativas são direcionadas ao endereço da sede social, tornando-a o ponto de referência para comunicações formais com a sociedade. O princípio da publicidade também é atendido através da sede, pois terceiros podem localizar a sociedade e ter acesso às informações registradas na junta comercial

competente. O Código Civil estabelece que o domicílio da pessoa jurídica é o lugar onde funciona a respectiva administração, e na ausência desta indicação, será o lugar designado no ato constitutivo, no caso em comento o endereço da sede está descrito no Contrato Social em sua Terceira Alteração, presente nos autos.

Aduz ainda em sua peça recursal que: *“Mesmo que o imóvel cadastrado como “residencial” fosse utilizado, o fator determinante é a licença municipal/sanitária que autoriza a atividade ali desenvolvida, não a natureza do cadastro imobiliário em si. O que importa é a conformidade regulatória — e isso se prova com documentos de autoridade competente, não por presunções”.*

A diligência realizada, conforme já relatado nos autos, evidenciou a inexistência de sede ou local de funcionamento da empresa no endereço informado em seu Contrato Social e demais documentos apresentados.

Conforme consignado no recurso interposto, a empresa declarou como sede o endereço situado à **Rua Graciliano Ramos, nº 35, Bairro Novo, Delmiro Gouveia/AL**. Todavia, em visita in loco realizada pela Comissão Permanente de Licitação e pela Coordenação de Nutrição, em 22 de outubro de 2025, foi constatado que no referido endereço existe apenas um imóvel de natureza residencial, objeto de contrato de locação.

Durante a diligência, a inquilina do imóvel informou à equipe responsável que nunca houve instalação ou funcionamento de qualquer empresa no local, o que corrobora a inexistência de sede operacional ou administrativa no endereço declarado, configurando divergência entre a realidade fática e os dados cadastrais fornecidos pela empresa. Como se observa nas fotos fls. 2076 a 2077, nunca tendo ali funcionado qualquer empresa, conforme informado pelo locatário do imóvel.

Nesse sentido, vejamos o que cita a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça sobre o fato:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Logo, o argumento apresentado pela Recorrente não merece prosperar, posto a exigência editalícia da comprovação de regularidade fiscal está submetida a sede da licitante, no caso em comento, não existe sede da empresa no endereço informado.

10.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo à **sede do licitante**, se for o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

10.4.3. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, se for o caso, **relativo à sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

10.4.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, constando de: Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Estaduais, **da sede da empresa licitante** ou, se for o caso, certidão de não contribuinte;

10.4.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, constando de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais, **da sede da empresa licitante** ou, se for o caso, certidão de não contribuinte;

O instrumento Convocatório requer que os documentos habilitatórios sejam da sede da empresa licitante, logo os apresentados face a diligência em loco comprovaram a inexistência de sede no endereço constante no Contrato Social e demais documentos de regularidade fiscal.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas a Pregoeira e Comissão de Licitação, utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda o cumprimento ao Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da nossa Resolução.

## 6. DO PARECER JURÍDICO

*Em uma análise aos documentos juntados pela recorrente, foi possível constatar o endereço informado. Os representantes do SESC/AL realizaram diligência válida para esclarecer a informação apresentada. Ao chegarem no endereço informado pela licitante foi constatado que não existia a empresa, tratava-se de endereço residencial, foi apresentado um contrato de locação em que as partes não fazem parte da empresa licitante ora inabilitada. Ou seja o endereço informado não condiz com a realidade de fato, haja vista que não funciona empresa que seja em termos de produção, que seja em termos de sede administrativa, ou em qualquer termo, pois o endereço informado não tem qualquer relação com a empresa licitante.*

*A informação apresentada pela licitante não condiz com a realidade, que mesmo em seu recurso não trouxe nenhum argumento, documento ou explicação sobre o endereço apresentado. Pois bem a empresa apresenta uma declaração de endereço inexistente e com isso comete uma infração grave. Essa conduta viola o princípio da moralidade e da boa-fé, que regem as licitações e contratos*

*Sobre a possibilidade de promover diligências, existe a previsão na Resolução 1593/2024:*

*Art. 29. E facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

O edital também prevê a possibilidade de realização de diligências, conforme segue abaixo:

20.9. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

*A diligência realizada pelo SESC/ AL cumpriu sua função de esclarecimentos, realizou a constatação do fato com fotos e documentos (contrato de locação), verificou o endereço informado pela licitante e pode obter as informações necessárias a inabilitação pois o endereço informado não é o endereço da empresa. A comissão pode e deve realizar diligências, como a verificação no local ou a consulta a órgãos públicos, para confirmar que o endereço não corresponde ao da licitante. É necessário destacar que endereço inexistente invalida a documentação de habilitação, já que um dos requisitos é a correta identificação da empresa pois verifica-se a irregularidade na documentação.*

Abaixo segue decisão do Tribunal de contas da união deliberando em caso de documento com conteúdo falso:

*A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.*

*A jurisprudência deste Tribunal é firme em considerar que a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2677/2014, relator E. Ministro Bruno Dantas, 233/2021, relator E. Ministro Raimundo Carreiro, 59/2022, de minha relatoria, e 917/2022, relator E. Ministro Benjamin Zymler, todos do Plenário.*

*Portanto, julgo pela procedência da representação em relação a esse ponto, rejeito as razões de justificativa apresentadas pela [empresa 2], considero a irregularidade grave e declaro a referida empresa inidônea para participar de licitação promovida pela Administração Pública Federal, bem como de certames conduzidos por ente subnacionais em que haja aporte de recursos da União.*

*TCU. Acórdão 2467/2024-Plenário. 27/11/2024. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

*Os tribunais entendem que apresentar documentos com conteúdo que não correspondem à realidade pode ser interpretada como uma tentativa de fraude, o que é severamente punido pela legislação. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, considera a apresentação de declaração com conteúdo falso uma fraude, como se pode observar na decisão acima mencionada.*

*A licitação é regida pelos normativos próprios, os princípios de boa fé, moralidade, eficiência, legalidade. A documentação apresentada deve ser verdadeira e válida, corresponder a realidade. Um endereço inexistente invalida a documentação de habilitação, pois um dos requisitos é a correta identificação da empresa.*

*Diante do exposto e após a devida análise, destaca-se que é apropriada a negativa de provimento do recurso apresentado, devendo manter a decisão de inabilitação.*

## 7. DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-nos a reforma da decisão combatida.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o Recurso apresentado pela empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a desclassificação e consequentemente inabilitação para este certame.

Maceió, 02 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente por:  
JANAINA LOURENÇO DANTAS

CPF: \*\*\*.787.234-\*\*

Data: 02/12/2025 15:38:35 -03:00

**Janaina Loureço Dantas**  powered by Lacuna Software

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**SESC ALAGOAS**

Assinado eletronicamente por:  
Anderson Pereira de Lima Jerônimo

CPF: \*\*\*.567.804-\*\*

Data: 02/12/2025 16:13:07 -03:00

**Anderson Pereira de Lima Jerônimo**  powered by Lacuna Software

Membro da Comissão Permanente de Licitação  
**SESC ALAGOAS**

Assinado eletronicamente por:  
RODOLFO GOMES DE LIMA CAETANO

CPF: \*\*\*.861.294-\*\*

Data: 02/12/2025 16:50:14 -03:00

**Rodolfo Gomes de Lima Caetano**  powered by Lacuna Software

Membro da Comissão Permanente de Licitação  
**SESC ALAGOAS**



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: W54VE-U9VZY-3AZ7D-MR5SP

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JANAINA LOURENÇO DANTAS (CPF \*\*\*.787.234-\*\*) em 02/12/2025 15:38 -  
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
190.15.103.66	Lat: -9,669837	Long: -35,726950
Autenticação		Precisão: 82967 (metros)
Login		
<b>2uoK9Sk2el3YMRL7g5YIQOdCeeXOwoa6J4zicRFoNpg=</b>		SHA-256

- ✓ Anderson Pereira de Lima Jerônimo (CPF \*\*\*.567.804-\*\*) em 02/12/2025 16:13 -  
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
190.15.103.66	Lat: -9,666230	Long: -35,727455
Autenticação		Precisão: 40 (metros)
Email verificado		
<b>YZQAcIwUUER24Cy16bwcWkr3ovB/tICtKpNf6DKuNyE=</b>		SHA-256

✓ RODOLFO GOMES DE LIMA CAETANO (CPF \*\*\*.861.294-\*\*) em 02/12/2025  
16:50 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
190.15.108.10	Não disponível
Autenticação	rcaetano@sescalagoas.com.br
Email verificado	
<b>StQ43I8rq+/BFHo+iTe8oEPQALtY2s0LOIHT4BPtxXU=</b>	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/W54VE-U9VZY-3AZ7D-MR5SP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>